



Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ**  
**DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER**

<b>Protocolo e-SIC.RJ:</b>	1190/2017
<b>Assunto:</b>	O Requerente requer informações sobre o; <i>“(....)quantitativo atual de ex-agentes de segurancas públicos que estão na Penitenciária Lemos Brito (Bangu 6) parte do Complexo Penitenciário de Gericinó e mensal dos últimos 25 anos. Além disso, quantitativo mensal total dos últimos 25 anos de toda daquela penitenciária, considerando ex-agentes e não-agentes. Além disso, o quantitativo atual e mensal de todo o complexo, separado por unidades prisionais.”</i>
<b>Resposta:</b>	Em resposta o Órgão nega o pedido de acesso à informação, alegando: <i>“(....) em resposta ao protocolo n.º 1190, a Subsecretaria de Gestão Operacional informou que em função do grande lapso temporal, torna-se impossível atendimento.”</i>
<b>Data do Recurso à CGE:</b>	27/06/2019 11:30:03, tempestivamente.
<b>Ementa:</b>	O Cidadão recorre à terceira instância em virtude da sua irrisignação em relação à resposta das instâncias anteriores.
<b>Órgão ou Entidade Recorrido (a):</b>	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP



Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

**Senhor Ouvidor-Geral do Estado,**

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

## **1 RELATÓRIO**

1.1 Com base na Lei de Acesso à Informação, o Requisitante requer ao Órgão requisitado o seguinte pedido amparado na Lei de Acesso à Informação – LAI, que cronologicamente, pode ser assim deduzido:

**PEDIDO INICIAL:** Solicito quantitativo atual de ex-agentes de segurancas públicos que estão na Penitenciária Lemos Brito (Bangu 6) parte do Complexo Penitenciário de Gericinó e mensal dos últimos 25 anos. Além disso, quantitativo mensal total dos últimos 25 anos de toda aquela penitenciária, considerando ex-agentes e não-agentes. Além disso, o quantitativo atual e mensal de todo o complexo, separado por unidades prisionais.

**RESPOSTA:** Em resposta ao protocolo n.º 1190, a Subsecretaria de Gestão Operacional informou que em função do grande lapso temporal, torna-se impossível atendimento.

**RECURSO 1ª INSTÂNCIA:** À primeira instância.

**RESPOSTA DA 1ª INSTÂNCIA:** Em resposta ao protocolo n.º 1190, a Subsecretaria de Gestão Operacional informou que em função do grande lapso temporal, torna-se impossível atendimento.



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

**RECURSO 2ª INSTÂNCIA:** Não informou grau de sigilo nem classificação. Além disso, não informou de qual lapso temporal o órgão possui dados do efetivo de pessoal.

**RESPOSTA DA 2ª INSTÂNCIA:** Tendo em vista ter assumido recentemente a Ouvidoria e após pesquisa aos E-SICs em atraso termos identificado o seu protocolo, solicito que nos informe se ainda há interesse na resposta da solicitação inicial, em razão do tempo decorrido e, em caso positivo, pedimos a gentileza de encaminhar uma nova solicitação, especificando o assunto desejado, uma vez que não temos como visualizar protocolos anteriores, para que possamos dar prosseguimento na pesquisa junto ao setor competente e melhor atende lo.

1.2 Inconformado com a manifestação do Órgão requerido, o solicitante interpõe o presente recurso à Terceira Instância Recursal do Estado, cujo extrato é aqui aduzido: *“(....)Não cumpre prazos, não informa grau de classificação, não informa grau de sigilo, não informa nome e matrícula da autoridade/instância julgadora”*

1.3 Cabe destacar, que esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, estabelecendo, entre as competências da OGE/RJ, o poder de decidir em **terceira** instância recursal, as controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

**Art. 11** A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

**IV** – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.



Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.4 Registre-se, por oportuno, que o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando que **o recurso** foi interposto em **27 de junho de 2019**, conforme está consignado no Sistema **e-SIC**, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI.

1.5 No pedido Recursal, já relatado no **subitem 1.2**, interposto perante esta Terceira Instância, verificamos que o Requerente inovou o seu pedido de acesso à informação, o que o mesmo deveria ser objeto de um novo pedido perante o Órgão.

1.6 Deste modo, para os efeitos desta análise, na Terceira Instância Recursal, em louvor aos princípios assentados na Lei de Acesso à Informação – LAI, vamos considera o pedido formulado inicialmente:

Solicito quantitativo atual de ex-agentes de segurancas públicos que estão no Penitenciária Lemos Brito (Bangu 6) parte do Complexo Penitenciário de Gericinó e mensal dos últimos 25 anos. Além disso, quantitativo mensal total dos últimos 25 anos de todo daquela penitenciária, considerando ex-agentes e não-agentes. Além disso, o quantitativo atual e mensal de todo o complexo, separado por unidades prisionais.

1.7 Para robustecer a nossa análise, aduziremos, *de novo*, o já exposto no **subitem 1.1**, a justificativa apresentada pelo Órgão requerido, em sede de 1ª Instância, para negar o atendimento do pedido de acesso à informação, frontalmente contra aos princípios da Lei de Acesso à Informação – LAI, que assim se manifestou, naquela oportunidade:



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Em resposta ao protocolo n.º 1190, a Subsecretaria de Gestão Operacional informou que em função do grande lapso temporal, torna-se impossível atendimento.

1.8 O Órgão requerido não apresentou justificativas plausíveis para sua negativa de acesso à informação, posto que, a simples declaração do Órgão requerido “*que em função do grande lapso temporal, torna-se impossível atendimento*” não detêm o condão de convalidar aquela negativa.

1.9 Não podemos deixar de mencionar que, o acesso à informação pública, é um direito de matriz constitucional, e que a Lei de Acesso à Informação, ao regulamentar este direito fundamental, trouxe em sua esteira a consagração do princípio de acesso às informações da administração pública, como **regra**, por outro lado, a **restrição ao seu acesso** dever ser vista como uma **exceção**, e mesmo assim, essa deve ser ponderadamente analisada pelos responsáveis dos órgãos e entidades da administração, com o intuito de garantir, sempre, o direito constitucional de acesso à informação.

1.10 De outro modo, não podemos deixar de transcrever as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello (*in* Curso de Direito Administrativo, Malheiros, SP, 2004), sobre o descumprimento de um *princípio jurídico*, no caso vertente, o **princípio do acesso à informação**:

A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, pois representa insurgência contra todo o sistema, subversão dos seus valores, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.



Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.11 Ou seja, “*Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer*”.

1.12 Por oportuno, frisamos que, o Órgão requisitado – *muito embora tenha sido instado em duas oportunidades*, para se pronunciar sobre o período constante em seu acervo, banco de dados ou arquivo, referente às informações dos custodiados do Complexo Penitenciário de Gericinó, permaneceu silente quanto ao indagado pelo Requerente, do mesmo modo que, a Ouvidoria Setorial não respondeu o pedido de esclarecimentos, via e-mail, efetuado por esta OGE/RJ, com o mesmo teor.

1.13 Diante do exposto, deverá o Órgão requerido disponibilizar as informações solicitadas pelo Requerente e **que conste em seu acervo de dados**, nos seguintes termos: (i) *o quantitativo mensal de ex-agentes de segurança penitenciária custodiado na Penitenciária Lemos Brito (Bangu 6)*; (ii) *o quantitativo mensal de todos os custodiados na Penitenciária Lemos Brito (Bangu 6)*; e, (iii) *o quantitativo mensal de custodiados no Complexo Penitenciário de Gericinó*.

1.14 Finalizando, **alertamos**, os Responsáveis pelas informações prestadas pelo Órgão requisitado, quanto às responsabilidades previstas no Capítulo V da Lei Federal nº 12.527/11.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## 2. PARECER

De todo o exposto, conclui-se pelo conhecimento e **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso visto que o Recorrente tem direito de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527/11, e por outro lado, a Administração Pública deve fornecer as informações constantes do seu acervo ou banco de dados.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2019.

ORIGINAL ASSINADO

**RAIMUNDO JOSÉ REIS FERREIRA**

Auditor do Estado

Id. 1958653-1

ORIGINAL ASSINADO

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

ORIGINAL ASSINADO

**EDUARDO WAGA**

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5015479-6



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pela **PROVIMENTO PARCIAL** nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 1190/2017, direcionado à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 2019.

ORIGINAL ASSINADO

**MAGNO TARCÍSIO DE SÁ**  
Ouvidor-Geral do Estado  
Id. 1943752-8